



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007658-66.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JAMES LOHAN ARAUJO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para absolver o agravante da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, afastando-se, consequentemente, os efeitos dela decorrentes. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007658-66.2024.8.26.0509

Agravante: **JAMES LOHAN ARAÚJO OLIVEIRA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.351

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, frente à fragilidade da prova produzida e ausência de individualização da conduta.
3. Fragilidade probatória e ausência de individualização da conduta constatadas.
4. Reconhecimento da impossibilidade de aplicação de sanção coletiva.
5. Absolvição que se impõe.
6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **James Lohan Araújo Oliveira** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Paulo Victor Alvares Gonçalves, que reconheceu ter ele praticado falta grave, durante o cumprimento de sua pena, determinando, consequentemente a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para efeitos de progressão de pena.

O agravante James, em sua minuta, requer absolvição, por inexistência de elementos aptos a justificar a condenação, ressaltando que seu comportamento não foi individualizado, sendo vedada a imposição de sanções coletivas.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 346, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante James, ouvido em sindicância (fls. 318), negou qualquer envolvimento nos fatos que lhe foram atribuídos, asseverando que “no pavilhão onde estava, não sabia de nada do que estava ocorrendo nos demais pavilhões” e que “no pavilhão 4 não ocorreu nenhum tipo de ameaça aos funcionários, muito menos arremessos de objetos”. Acrescentou que jamais fez parte de facção criminosa, tampouco ameaçou ou desrespeitou, de forma alguma, servidores atuantes na unidade prisional.

No mesmo sentido os depoimentos dos outros 45 (quarenta e cinco) reclusos ouvidos nos autos (fls. 14/335).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Fábio Carlos Gonçalves Dias e Eduardo Calixto Santos (fls. 127/129 e 130/132) asseveraram que, no dia 21 de outubro de 2023, 17 (dezessete) reeducandos do pavilhão 7, ao serem recolhidos às respectivas celas, “passaram a tumultuar a ordem disciplinar da unidade, gritando em coro: 'Nós fazemos parte de facção criminosa. Não aceitamos opressão. Essa cadeia vai quebrar e nós vamos pegar funcionário'”. No dia seguinte, 19 (dezenove) detentos do pavilhão 8 “jogaram objetos e restos de comida nos funcionários, gritando em coro: 'Essa unidade não vai ficar de pé. Vamos colocar ela no chão. Aqui é o Primeiro Comando da Capital. Nós que mandamos nessa porra’”. Ato contínuo, o agravante James e o sentenciado Luiz Felipe Siqueira dos

Santos, habitantes do pavilhão 4, “aderiram também aos fatos”, ou seja, “passaram a tumultuar, gritando palavras de baixo calão e ameaças ao corpo funcional e direção da unidade”. Além disso, seis reclusos habitantes dos pavilhões 5 e 6 “participaram do ato subversivo, ameaçando e gritando: 'Irmãos, estamos com vocês. Aqui é Primeiro Comando da Capital. Vamos pôr essa cadeia no chão'”. Por fim, dois reeducandos que estavam no pavilhão disciplinar “passaram a chutar e esmurrar as portas de suas respectivas celas, gritando palavras de ordem e xingamentos ao corpo funcional e diretoria”.

Em que pese a credibilidade do relato de servidores públicos, estes depoimentos não são suficientes para comprovar o envolvimento do agravante na prática da falta grave que lhe foi imputada.

Isto porque, além da negativa aduzida por ele e ao contrário do que ocorreu com outros grupos de detentos, que tiveram seus dizeres especificados, os depoimentos dos agentes penitenciários, no que refere ao agravante, apresentaram generalidade e imprecisão, na medida em que deixaram de citar atitudes concretas que pudessem definir, de uma forma, se não exata, ao menos com maior especificação, em que consistiu a efetiva atuação do agravante para que fosse gerada subversão à ordem ou à disciplina do estabelecimento carcerário ou, ainda, alguma atitude caracterizadora de desobediência ou desrespeito por parte dele em relação a servidor lotado na unidade prisional ou às normas desta, deduzindo-se, assim, abrangência que não se mostra bastante para a configuração da falta grave de incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional, prevista no inciso I do art. 50 da Lei de Execução Penal, a qual pressupõe a atribuição de específico fato concreto a determinado sentenciado, de modo a comprovar efetiva subversão da ordem ou disciplina do presídio onde se encontra recluso. Mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à imputação de que teria o reeducando incorrido na falta grave de desobediência ou desrespeito, pois, novamente, não há qualquer tipo de especificação acerca de quais atitudes propriamente ditas constituiriam o não atendimento a alguma ordem ou regramento do estabelecimento carcerário.

Falharam eles em definir, por meio da descrição de fatos concretos, de que maneira o agravante e o sentenciado Luiz Felipe Siqueira dos Santos, habitantes do pavilhão 4, “aderiram

também aos fatos” ou “passaram a tumultuar”. De igual maneira, deixaram de especificar as “palavras de baixo calão e ameaças ao corpo funcional e direção da unidade” que teriam sido bradadas pela dupla.

Assim, depreendendo-se que não houve individualização alguma da conduta ou provas seguras a apontar que o agravante tivesse sido o responsável por praticar o ato faltoso que lhe foi atribuído, deve ser ele absolvido.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Apuração – Procedimento disciplinar – Agressão a carcereiro por detento – Negativa de omissão face à agressão pelo agravado e por todos os habitantes da cela – Sanção coletiva – Inadmissibilidade – Não reconhecimento da falta grave pela Magistrada – Absolvição – Decisão mantida – Recurso improvido (voto 9803)” (Agravado em Execução nº 990.10.258.782-7, TJSP, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, v.u., j. 21/09/2010).

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para absolver o agravante da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, afastando-se, conseqüentemente, os efeitos dela decorrentes.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica